

**MATRIZ DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE AGENTES**

Achado ou Constatação	CPF do responsável	Período de exercício	Conduta	Critérios	Nexo de causalidade	Considerações sobre a responsabilidade do agente	
						Fatores agravantes	Fatores atenuantes
<i>Item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601449</i>	628.206.486-49	01/01 a 31/12/16	<i>Descumprimento da Orientação Normativa Segep nº 06/2013. Omissão quanto à supervisão das concessões de adicionais de insalubridade.</i>	<i>Art. 101 do Regimento Geral do IFTM, aprovado pela Resolução 41/2010.</i>	3	<i>Impossível avaliar</i>	<i>Impossível avaliar</i>

**MOÍSA DE ANDRADE**

**Chefe da Controladoria-Regional da União no Estado de Minas Gerais – em exercício**

**LEGENDA DA MATRIZ DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE AGENTES**

**“NEXO DE CAUSALIDADE”** *(Lista não exaustiva, podendo ser acrescida pelo OCI)*

1. O comportamento do agente compõe a causa da falha e foi determinante para o resultado.
2. O comportamento do agente compõe a causa da falha, apesar de não ter sido determinante para o resultado.
3. O comportamento do agente não compõe a causa da falha, porém, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.

**“CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE”**

**FATORES AGRAVANTES:** *(Lista não exaustiva, podendo ser acrescida pelo OCI)*

1. O agente não tinha competência legal para praticar o(s) ato(s).
2. O agente estava munido de informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato.
3. O agente não estava munido de informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato, mas tinha competência legal para demandar a sua produção.
4. As decisões adotadas contrariaram a orientação técnica e/ou jurídica da área competente.
5. Embora as circunstâncias indicassem a necessidade de busca de orientação técnica e/ou jurídica para subsidiar a decisão, o agente não consultou a área competente.
6. Havia alternativa mais adequada e/ou econômica para os cofres públicos.
7. O ato gerou benefícios para o agente.
8. O ato gerou benefícios impróprios para terceiros, integrantes da estrutura da unidade jurisdicionada.

9. O ato gerou benefícios impróprios para terceiros, não integrantes da estrutura da unidade jurisdicionada.

**Impossível avaliar:** opção utilizada diante da ausência de evidências suficientes para a formação de opinião.

**FATORES ATENUANTES:** *(Lista não exaustiva, podendo ser acrescida pelo OCI)*

1. As decisões do agente foram adotadas em atendimento a orientação técnica e/ou jurídica da área competente.
2. O agente não recebeu informações relevantes de terceiros que tinham dever legal ou funcional de alertá-lo.
3. O agente não estava munido de informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato e tinha competência legal para demandar a sua produção, mas não havia pessoal qualificado disponível.
4. Nas circunstâncias apresentadas, não havia alternativa mais adequada e/ou econômica para os cofres públicos.
5. O ato foi praticado para atender situação emergencial no resguardo da integridade do patrimônio público.
6. O ato foi praticado para atender situação emergencial no resguardo da integridade de pessoas.
7. O ato foi praticado no contexto da manutenção do funcionamento de serviço público essencial.
8. O ato foi praticado no contexto da manutenção do funcionamento de política pública cuja interrupção poderia causar transtornos a cidadãos e/ou riscos à saúde ou à vida dos beneficiários.

**Impossível avaliar:** opção utilizada diante da ausência de evidências suficientes para a formação de opinião.

**QUADRO AUXILIAR**

Identificação de responsáveis cujas contas devem ser **ressalvadas** ou **julgadas irregulares**

<b>CPF</b>	<b>Nome completo</b>	<b>Cargo ou função</b>	<b>Proposta do OCI (ressalva ou irregularidade)</b>
628.206.486-49	MAURO BORGES FRANCA	Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional	ressalva

**MOÍSA DE ANDRADE**

**Chefe da Controladoria-Regional da União no Estado de Minas Gerais – em exercício**

Orientações para elaboração do item “ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE AGENTES SOBRE FALHA OU IRREGULARIDADE”

1. Para toda falha ou irregularidade identificada nos trabalhos de auditoria realizados pelo órgão de controle interno (OCI) sobre as contas da unidade prestadora de contas (UPC) que contribua para a sugestão de julgamento das contas de responsáveis pelo TCU pela **Regularidade com ressalva**, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei 8.443/1992, e pela **Irregularidade**, conforme inciso III desse mesmo artigo da Lei, o OCI deve elaborar “Matriz de Responsabilização” demonstrando a vinculação entre a conduta, o resultado e o agente constante do rol das contas, conforme modelo sugerido por este documento de orientação.

2. Para fins de elaboração da Matriz de Responsabilização, consideram-se as seguintes definições:

2.1 **ACHADO ou CONSTATAÇÃO:** resultado da comparação entre a situação constatada pelo auditor e o critério estabelecido ou desejável para a situação e caracterizada como falha ou irregularidade com gravidade suficiente para proposição de julgamento das contas com ressalva ou pela irregularidade, nos termos dos incisos II e III do art. 16 da Lei nº 8.443/92 e conforme as definições a seguir:

a) **FALHA:** impropriedade ou falta de natureza formal que não tenha causado dano ao Erário, mas indique a necessidade de medidas corretivas;

b) **IRREGULARIDADE:** prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Se for observada a ocorrência de dano ou prejuízo, o órgão de controle interno deve informar os valores originais correspondentes e a data da ocorrência.

2.2 **CRITÉRIO:** Leis, normas, regulamentos, planos, jurisprudência, entendimento doutrinário consolidado, referenciais aceitos ou tecnicamente validados, padrões que caracterizam como a atuação do responsável e a gestão deveriam ser.

2.3 **CONDUTA:** ação ou omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (se o responsável teve a intenção de produzir o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo) praticada pelo responsável.

2.4 **NEXO DE CAUSALIDADE (vínculo entre a conduta e o resultado ilícito):** evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado.

2.5 **CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE:** considerações sobre a reprovabilidade da conduta nos casos em que for caracterizada a responsabilidade pela irregularidade de responsável arrolado. As considerações feitas pelo OCI têm por objetivo auxiliar o controle externo a analisar a culpabilidade do agente, considerando fatos e informações atenuantes ou agravantes da conduta.

3. Eventuais falhas observadas pelo OCI, mas que, quando avaliadas no contexto para a aplicação de atenuantes, forem consideradas insuficientes para propor ressalva nas contas de responsáveis NÃO podem ser tratadas na Matriz. Neste caso, o tratamento deve ser feito apenas no relatório de auditoria, com as recomendações de providências a serem adotadas pela gestão, se for o caso.

4. Os motivos em que se baseiam a proposta de julgamento das contas com ressalva ou pela irregularidade devem estar consignados e suficientemente evidenciados no relatório de auditoria.